



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

UNIDADE: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal de São Paulo

SECRETARIA: Secretaria do Meio Ambiente

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 349/2016


1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Fundação Florestal, número SIC em epígrafe, sobre acesso a plantas e identificação dos ocupantes da área.
2. O ente demandado disponibilizou acesso à planta de localização, argumentando que o pedido de identificação dos ocupantes da área localizada no Município de Peruíbe seria informação pessoal e restrita, impossibilitando, assim, o fornecimento completo das informações pleiteadas.
3. Segundo a manifestação da Secretaria do Meio Ambiente, o documento a que o interessado pretende ter acesso contém informações pessoais dos moradores, razão pela qual não poderia ser fornecido. Com efeito, entre as excepcionais hipóteses que autorizam a restrição de acesso, encontra-se a existência de informações pessoais, protegidas independentemente de classificação, nos termos do artigo 31, §1º, da Lei Federal nº 12.527/2011.
4. Verifica-se, nessa hipótese, um aparente conflito entre dois direitos constitucionais: de um lado, o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, conforme o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal; de outro, o direito de acesso à informação, assegurado pelo inciso XXXIII do mesmo dispositivo.
5. No desempenho de suas atividades, compete aos órgãos públicos buscar a máxima realização possível desses direitos fundamentais, utilizando-se de todos os instrumentos ofertados pela ordem jurídica na tentativa de conciliá-los no caso concreto. Tratando-se de direito fundamental, portanto, a responsabilidade informacional apenas se exaure quando esgotados, dentro dos limites da razoabilidade, todas as possibilidades de fornecimento da informação.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. Particularmente relevante, nesse sentido, é a previsão do artigo 7º, § 2º, da Lei de Acesso à Informação, segundo o qual “quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo”.
7. Diante do exposto, tendo em vista que as informações públicas solicitadas foram cedidas, com a exceção de dados pessoais legalmente protegidos, **conheço do recurso por tempestiva apresentação, para, no mérito, negar-lhe provimento, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 12.527/2011, restando ausentes, portanto, as hipóteses previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.**
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 9 de dezembro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO